

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
outubro de 2023.

Teresina/PI, 06 de

AL-P-(SGM) Nº 320/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que: ***"Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do estado do Piauí"***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



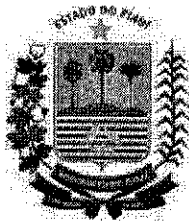
Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 06/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9485550** e o código CRC **89AA2E12**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009512/2023-17

SEI nº 9485550



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
outubro de 2023.

Teresina/PI, 06 de

AL-P-(SGM) Nº 320/2023

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Pires** que: ***"Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do estado do Piauí"***.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



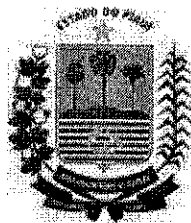
Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 06/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9485550** e o código CRC **89AA2E12**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009512/2023-17

SEI nº 9485550



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Bairro Cabral, Teresina/PI, CEP 64001-923
Telefone: (86) 3133-3022 - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2023/SEGOV-PI/SGI/PROTO-ALEPI-SEGOV
outubro de 2023.

Teresina/PI, 06 de

INDICATIVO Nº 34 DE

DE

DE 2023

Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estadual fica autorizado a elaborar o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral das áreas de risco bem como das moradias situadas em áreas que se enquadrem nas seguintes condições:

- I - de risco geológico;
- II - de risco tecnológico;
- III - de ameaça a área de preservação permanente (APP);
- IV - de ameaça a área de proteção de mananciais.

Parágrafo único. Constituirão critérios para a caracterização de determinada área como área de risco aqueles já utilizados, em estudos prévios, pela Secretaria Estadual de Defesa Civil – SEDEC, pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA e pelas demais instituições públicas que tenham destacada atuação com relação ao objeto desta Lei.

Art. 2º O levantamento deverá demonstrar o grau de risco e identificar as moradias e os respectivos moradores existentes nas áreas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se moradia qualquer tipo de habitação ou conjunto de habitações, independentemente:

I - do número de unidades que o integrem, ainda que seja uma única unidade;

II - do material de que as unidades habitacionais sejam constituídas, desde que ofereçam abrigo aos seus moradores.

Art. 3º A demolição ou o banimento de moradias detectadas no mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco só serão permitidos no âmbito de planos de erradicação de áreas de risco, contemplando

programas de reassentamento habitacional e de reurbanização das áreas, excetuando-se apenas os casos identificados como de risco iminente.

Parágrafo único. Estarão sujeitos à demolição ou banimento os assentamentos habitacionais nas seguintes condições:

I - sujeitos à ocorrência de grave risco humano ou ambiental, cuja reversão seja inviável em termos técnicos ou econômico-financeiros;

II - quando se tratar de ocupação de fundo de vale, cujas condições geotécnicas e topográficas não permitam a implantação de rede de saneamento básico;

III - quando as áreas se apresentarem com assentamentos rarefeitos, de ocupação não consolidada, passíveis de recuperação ambiental.

Art. 4º A elaboração do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco referido no **caput** do artigo 1º poderá contar com a colaboração dos Municípios envolvidos.

Parágrafo único. Os municípios que se dispuserem a colaborar poderão inserir avaliações socioeconômicas, condições de saúde pública, aspectos culturais, de lazer e de educação referentes aos assentamentos habitacionais cadastrados.

Art. 5º O resultado do mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco será encaminhado:

I - ao Poder Executivo dos municípios envolvidos, para subsidiar a elaboração do Plano Diretor;

II - à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, para orientar os programas habitacionais.

Art. 6º Cabe à Secretaria Estadual de Defesa Civil - SEDEC, a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí - SEINFRA, juntamente com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SDE, acompanhar os trabalhos contemplados nos artigos 1º e 2º.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 19 de setembro de 2023.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 06/10/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9485561** e o código CRC **E36D80D7**.

